



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO”

Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
 CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
 pmnl@novalondrina.pr.gov.br

CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA
 451 PROTOCOLO
 N.º..... Hora: 16:41

PROJETO DE LEI Nº 077/2024

25 de julho de 2024.

31 JUL. 2024

Miguel Pinheiro Anzile

SÚMULA:- DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, Otávio Henrique Grendene Bono, no uso de suas atribuições legais, submete à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Nova Londrina, Estado do Paraná, autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Nova Londrina, para o exercício de 2024 crédito adicional ESPECIAL, no valor de R\$ 47.748,88 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), na seguinte dotação do orçamento vigente:

ÓRGÃO: 06000 - Secretaria Estratégica de Educação
UNIDADE: 06001 – Departamento de Administração e Planejamento
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO	Recurso de Todas as Fontes		Crédito Especial
			S	G	VALOR
			F	N	
				D	

12.361.0011.2029 MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
 FONTE: 157 Programa Escola em Tempo Integral – Exercício Corrente
 449052: Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 47.748,88
 =====

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.....R\$ 47.748,88

Art. 2º Para utilização do Crédito Adicional ESPECIAL, disposto no artigo 1º deste Decreto, será utilizado o excesso de arrecadação no valor total de R\$ 47.748,88 (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), proveniente da seguinte forma:

(Excesso de Arrecadação)	R\$
2.4.1.2.50.9.1.00 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - PRINCIPAL FONTE: 157 Programa Escola em Tempo Integral – Exercício Corrente	47.748,88
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	47.748,88

Art. 3º - Sejam realizadas as modificações orçamentárias, conforme descritas nos artigos 1º e 2º desta Lei, no PPA – Plano Plurianual, instituído pela Lei Municipal nº 3.338/2021, com vigência nos exercícios de 2022 a 2025, e, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei Municipal nº 3.598/2023.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, 25 JULHO DE 2024.


Otávio Henrique Grendene Bono
 Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO”
Praça da Matriz, 261 – Fone-Fax (044) 3432-8500 – Centro
CEP: 87970-000 – NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmdl@novalondrina.pr.gov.br

MENSAGEM

Anexa ao Projeto de Lei nº 077/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 077/2024, que autoriza abertura de crédito adicional especial na LOA – Lei Orçamentária Anual nº 3.610/2023, e sobre a inclusão da meta de trabalho na Lei nº 3.338/2021, do PPA 2022 a 2025, e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 3.598/2023, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei tem por finalidade abrir crédito adicional especial para a execução de despesa orçamentária de “Equipamentos e Material Permanente” para aquisição de móveis planejados que serão instalados na cozinha da Escola Municipal Santa Mônica com recursos transferidos pelo Governo Federal por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para execução do Programa Escola em Tempo Integral autorizado pela Lei nº 14.640, de 23 de Julho de 2023.

Os recursos financeiros desta segunda e última parcela (R\$ 47.748,88) já foram transferidos pelo Governo Federal e estão em conta bancária do município para o início da execução.

Na certeza de podermos contar com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores, aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,
EM 25 DE JULHO DE 2024.


OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

	<p style="text-align: right;">CÂMARA MUN. DE NOVA LONDRINA N.º 456 PROTOCOLO sem Anexos Hora: 15/37 01 AGO. 2024</p> <p style="text-align: center;">ADVOGADO ANTONIO DARIENSO MARTINS OAB/PR.11.609</p> <p style="text-align: right;">Assinatura</p>
---	--

PARECER JURÍDICO Nº 087/2024

SOLICITANTE: Valdir João Rosinski – Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina-PR.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 077/2024, de 31.07.2024, protocolado na secretaria da Câmara Municipal na mesma data, com a súmula: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.610/2023, E SOBRE A INCLUSÃO DA META DE TRABALHO NA LEI Nº 3.338/2021, DO PPA 2022 A 2025, E NA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LEI MUNICIPAL Nº 3.598/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, acompanhado de mensagem de seu autor.

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

I - RELATÓRIO

1. Solicita o Sr. Presidente, a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei em referencia, cuja justificativa indica tratar-se da abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual – LOA - do Município de Nova Londrina, no valor total de **R\$ 47.748,88** (quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo por finalidade abrir crédito adicional especial, para a execução de despesa orçamentária de “Equipamentos e Material Permanente”, para aquisição de móveis planejados, que serão instalados na cozinha da Escola Municipal “Santa Mônica”, com recursos transferidos pelo Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do Programa Escola em Tempo Integral autorizado pela Lei nº 14.640, de 23 de Julho de 2023 – recursos decorrentes do excesso de arrecadação.

2. Esclarece que os recursos financeiros desta segunda e última parcela (R\$ 47.748,88), já foram transferidos pelo Governo Federal e estão em conta bancária do município para o início da execução.

3. Informa que haverá a devida inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Sr. Presidente, este Advogado foi instado a emitir parecer jurídico.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

1. Inicialmente, observa-se que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto na legislação vigente.

2. Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto na norma regimental.

3. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

4. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

1. Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial na dotação mencionada no art. 1º, do projeto de lei sob exame, com recursos decorrentes de excesso de arrecadação, no valor total da suplementação enumerados no art. 2º do mesmo e mensagem que o acompanha.

2. A LOM do Município de Nova Londrina, atribui competência à Câmara Municipal (art. 32, II), para deliberar, com a sanção do Prefeito, a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários e, de outro lado, o art. 112, do mesmo diploma legal, proíbe a adoção dessas medidas, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 112, V), *in verbis*:

"Art. 32 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - (...);

II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;

III - (...);"

"Art. 112 - São vedados:

I - (...);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - (...);"

3. Como se vê, do exame do conteúdo do projeto de lei em comento e as justificativas que o acompanham, foi regularmente atendido o que dispõe o art. 112, V, da Lei Orgânica, retro transcrito, tratando-se da autorização para abertura de crédito adicional especial, decorrentes de excesso de arrecadação, conforme ali especificados e indicados no projeto sob exame.

Exame da legalidade

4. Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF), destinando-se na utilização de dotação orçamentária decorrente de excesso de arrecadação ou anulação de dotação, desde que precedidos de exposição de motivos.

5. Dispõe o art. 43, da mencionada Lei que os recursos podem decorrer inclusive do cancelamento total ou parcial de dotações orçamentárias, no caso, tratando-se de excesso de arrecadação na dotação indicada.

6. Os créditos adicionais suplementares e especiais são destinados a reforço de dotação orçamentária ou abertura de crédito. Assim, havendo uma dotação que recebeu o incremento decorrente de excesso de arrecadação ou superavit financeiro, para atender a necessidade de realocação dos recursos orçamentários, decorrente das movimentações financeiras e contábeis para adequação das operações administrativas, necessária a abertura de crédito adicional suplementar ou especial.

7. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

8. Atende também a propositura os ditames da Lei Complementar Federal nº. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e normas para esta consolidação, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

9. Assim sendo, no que se refere a legalidade, observamos que, nos dispositivos inseridos no projeto de Lei sob exame, e que propõe a abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município, para a execução de despesa orçamentária de "Equipamentos e Material Permanente", para aquisição de móveis planejados, que serão instalados na cozinha da Escola Municipal "Santa Mônica", com recursos transferidos pelo

Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do Programa Escola em Tempo Integral autorizado pela Lei nº 14.640, de 23 de Julho de 2023 – recursos decorrentes do excesso de arrecadação – no valor de R\$ 47.748,88 –, conforme discriminado no art. 2º do presente Projeto de Lei, encontrando-se assim em conformidade com a legislação citada.

Comissões - Parecer

10. Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes conforme disposto em Regimento Interno da Câmara Municipal – Comissão de Finanças (art. 56, II, do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 55, do RI).

Do Regime de urgência:

11. Considerando que o Sr. Prefeito, Autor do Projeto de lei sob exame, em seu ofício de encaminhamento do presente projeto de lei, requer expressamente a dispensa do prazo de interstício, para tramitação sob o regime de urgência simples, lembramos que deverá ser observado o disposto no art. 117, §3º, adiante reproduzido.

11.1 Poderá ainda ser requerido em Plenário por qualquer dos nobres Edis, tal dispensa em qualquer hipótese, deverá tramitar observada a disciplinada prevista pelo art. 117 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 117. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final, dentro de, no máximo, duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentação de emendas, serem reduzidos dentro da metade do prazo previsto neste Regimento, não havendo a concessão de vistas.

§ 2º. Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara, no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia, e determinará que as comissões em conjunto, emitam o parecer, prosseguindo a deliberação na mesma sessão.

§ 3º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando-se à proposição prioridade na sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 118. A concessão de urgência especial dependerá da aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, dos autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial, na mesma sessão, o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

Art. 119. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público, que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de lei do executivo, sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III - o veto, quando escoados 2/3 do prazo para sua apreciação.

Art. 120. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

11.2 Tratando-se de matéria de relevante interesse público, que exige a pronta deliberação do plenário, para sua concessão, deverá ser aprovado pelo Plenário, por maioria simples de votos.

Quorum para aprovação

12. Ressalta-se que o quorum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme preleciona o § 4º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, submetido em duas discussões.

Processo de votação

13. Tratando de quórum por maioria simples, a votação deverá se dar por processo simbólico, consistente na simples contagem de votos a favor ou contra, mediante o convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, conforme se encontra disciplinado no art. 165 e seguintes do Regimento Interno que adiante transcrevemos para melhor compreensão.

Art. 165. Os processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º. O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será efetuado através de cédulas.

Art. 166. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-la.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação;

§ 3º. O Presidente em caso de dúvida poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 167. A votação será nominal, nos casos em que seja exigido o quorum de dois terços.

14. Devendo ser observado ainda o disposto no art. 49 e 50, da Lei Orgânica do Município, ou seja, submetendo-se as deliberações/discussões do projeto de lei sob exame, a duas discussões e votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja: cinco vereadores, *in verbis*:

LOM

Art. 49 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - (...).

Art. 50 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia, serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (destaquei).

CONCLUSÃO

15. Portanto, o entendimento do Advogado desta Casa de Leis é de que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres Edis para sua aprovação ou reprovação.

15.1 Diante das razões expostas, forçoso concluir que o Projeto de Lei nº. 077/2024, encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

IV - PARECER

1. Em razão do exposto, entendemos que o projeto de Lei nº. 077/2024, que objetiva a abertura a autorização para abertura de crédito adicional especial na LOA, para a execução de despesa orçamentária de "Equipamentos e Material Permanente", para aquisição de móveis planejados, que serão instalados na cozinha da Escola Municipal "Santa Mônica", com recursos transferidos pelo Governo Federal, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para execução do Programa Escola em Tempo Integral autorizado pela Lei nº 14.640, de 23 de Julho de 2023 – recursos decorrentes do excesso de arrecadação, com a inclusão de meta de trabalho no PPA e na LDO, nos termos da fundamentação, encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, guardando ressonância jurídica na legislação vigente, inexistindo óbices quanto ao seu regular processamento e deliberação pelo plenário dessa Casa de Leis.

2. Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo.

2.1 O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que:

"(...). Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, 2010, p. 197).

2.2 E ainda Oswaldo Aranha Bandeira de Melo resume com propriedade e de forma precisa a definição de parecer como "o ato administrativo unilateral pelo qual se manifesta opinião acerca de questão submetida para pronunciamento". (BANDEIRA DE MELLO, O., 2010, p. 583).

É o parecer, sob censura, à consideração superior.

Nova Londrina, 01 de agosto de 2024.

ANTONIO DARIENSO MARTINS

Advogado - OAB-PR. 11.609